



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços nº 001 / 2019

Processo Administrativo nº 6.457 / 2018

Impugnação

Impugnante: Digital Construtora Eireli EPP – CNPJ 23.891.290/0001-06

Impugnada: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Mun. de Boa Esperança-ES.

Objeto: Contratação de empresa especializada na área de engenharia ou arquitetura para execução de obra de construção de Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI, no município de Boa Esperança-ES, com recursos oriundos do Estado do Espírito Santo, com a interveniência da Secretaria de Estado da Educação - SEDU e do município de Boa Esperança-ES, através da Secretaria Municipal de Educação.

Requerente:

Sebastião da Rocha Lima - Secretaria Municipal de Educação.

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

MANIFESTAÇÃO

1 – Dos fatos:

1.1 – Trata-se, em síntese, de impugnação interposta pela empresa **DIGITAL CONSTRUTORA EIRELI EPP**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços sob nº 001/2019.

1.2 - Será aplicada no caso em questão a Lei Federal Nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, aplicando-se ainda, no que couber, a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

2 - Das alegações da impugnante:

2.1 – A impugnante argumenta que a Comissão Permanente de Licitação *fez dupla exigência na qualificação técnica, ao exigir índices de relevância tanto na qualificação técnica operacional (item 7.4.2.1) quanto profissional (7.4.4.2), para comprovação de execução de serviços similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado.*

2.2 – A impugnante requer ao final que sejam retiradas as exigências de qualificação técnica operacional, mantendo apenas as exigências de qualificação técnica profissional, alterando e retificando o edital de Tomada de Preços nº 001/2019, processo administrativo nº 6.457/2018.

3 – Da Tempestividade:

3.1 – A impugnação é tempestiva, pois foi protocolada dentro do prazo fixado no edital, item 1 – **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**, subitem 1.5, conforme abaixo:

1.5 - IMPUGNAÇÃO: na forma do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, direcionada à Comissão Permanente de Licitação – CPL com a indicação do Edital correspondente, nos dias e horários definidos no item anterior, a impugnação ao Edital deve ser protocolada na sede da Prefeitura Municipal de Boa Esperança-ES:

- a) por qualquer cidadão, até 05 (cinco) dias úteis, antes da data fixada para abertura dos envelopes;
- b) pelas licitantes, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes.

Portanto, dela conheço e passo a manifestar-me.

4- Do Julgamento:

O processo de que trata a licitação da Tomada de Preços nº 001/2019, refere-se a Contratação de empresa especializada na área de engenharia ou arquitetura para execução



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

de obra de construção de Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI, no município de Boa Esperança-ES, com recursos oriundos do Estado do Espírito Santo, com a interveniência da Secretaria de Estado da Educação - SEDU e do município de Boa Esperança-ES, através da Secretaria Municipal de Educação, orçada em R\$ R\$ 1.963.841,75 (um milhão e novecentos e sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais, setenta e cinco centavos), cuja abertura ocorrerá em 13 de fevereiro de 2019.

Antes de adentrarmos no julgamento do mérito, vejamos a definição do TCU:

O Tribunal de Contas da União define Capacitação Técnico Operacional como sendo:

“Capacitação técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Capacidade técnico - operacional será comprovada mediante:

- apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, qualidades e prazos: (grifamos)*
- indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;*
- qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que será responsável pela execução do objeto.” (Licitações e Contratos – Orientações e jurisprudência do TCU, 4ª Ed. Brasília, 2010,p 383 - 384. Disponível em www.tcu.gov.br*

Prosseguindo, segue transcrição das exigências editalícias quanto a capacidade técnica-operacional, *in verbis*:

[...]

7.4.2.1 Capacidade técnica-operacional:

I - Registro ou Inscrição do licitante no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme o caso, da região da sede da empresa (art. 30, I, da Lei Federal nº 8.666/93).

II - Comprovação de que o licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes, considerando-se as parcelas de maior relevância e



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

quantitativos mínimos a seguir definidos. A comprovação será feita por meio de apresentação de um ou mais Atestado ou Certidão de Acervo Técnico, certificado pelo CREA ou CAU, devidamente assinado e carimbado pelo órgão ou entidade pública ou privada declarante.

III - As características e/ou parcelas de maior **relevância técnica e valor significativo** para comprovação da **capacidade técnico-operacional** do licitante, na forma do art. 30, II c/c §2º, da Lei Federal n. 8.666/93, são, cumulativamente:

IV - Execução de obra de construção de Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI nas seguintes parcelas e quantitativos:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANT. MÍNIMA
ITEM 6 – ESQUADRIAS		
1.	Subitem 6.7 ESQUADRIA – GRADIL METÁLICO 6.7.1 Sistema cercamento tipo Gradil Nylofor.	30,18m
ITEM 7 – SISTEMAS DE COBERTURA		
2.	7.1 Estrutura metálica em tesouras. 7.2 Telha em aço galvanizado.	639,99m ² 639,99m ²
ITEM 10 – SISTEMAS DE PISOS		
3.	Subitem 10.1 PAVIMENTAÇÃO INTERNA 10.1.5 Piso cerâmico PEI V.	435,31m ²
ITEM 18 – INSTALAÇÃO ELETRICA 127V		
4.	Serviços de instalação elétrica predial e rede de lógica.	

➡ V) Caso a comprovação da capacidade técnico-operacional seja feita através de atestado do Responsável Técnico da empresa, deverá estar expresso na Certidão de Acervo Técnico que o profissional que a detém estava à época da execução da obra/serviço vinculado ao licitante.

NOTA: Embora a CAT seja emitida em nome do profissional, ela também indica a empresa responsável pela execução dos serviços nela retratados. Assim, serve como comprovação da capacidade operacional do licitante – pois significa que aqueles serviços foram executados no âmbito de contrato por ele firmado.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

A possibilidade prevista no inciso “V” se deve a Resolução 1025/2009 do CONFEA que veda a expedição da Certidão de Acervo Técnico em nome de pessoa jurídica, o que não significa dizer que sejam invalidados atestados operacionais que demonstrem que a empresa já executou obras similares, ressalvando que qualquer certidão de acervo técnico emitida em nome do profissional consta a empresa executora da obra, o que basta para a comprovação da exigência editalícia.

“Súmula nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”. (grifo nosso)

Para se ter um norteador numérico, pode-se citar a jurisprudência do TCU, no sentido de que a experiência anterior não deve ultrapassar 50% do objeto. Essa regra, contudo, não é absoluta, pois a Corte se pauta pela razoabilidade no caso concreto. Destaca-se o seguinte julgado (BRASIL, TCU, 2013c):

“Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93”.

No caso concreto, este município selecionou as parcelas de maior relevância, abrangendo o aspecto financeiro e a metodologia a ser utilizada na execução dos serviços constantes da planilha orçamentária, como: I) Esquadrias; II) Sistemas de cobertura; III) Sistemas de piso e IV) Instalações elétricas, não ultrapassando 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância definidos no Edital.

O Superior Tribunal de Justiça também possui julgado no qual considerou possível a exigência em tela. Vejamos:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR – CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. [grifo nosso]

In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. [grifo nosso]

"A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335).

*Recurso especial não conhecido*⁴¹.

Logo, à frente, deve-se resguardar o interesse público envolvido.

É oportuno sobressair que a Emenda Constitucional nº 19/98 incorporou entre os princípios basilares da atividade administrativa, o da eficiência. Satisfazendo este mandamento cabe o órgão licitante acautelar que o futuro contratado seja apto para cumprir de forma satisfatória o objeto licitado.

Corroborando com este entendimento o Ministro Francisco Falcão pondera:

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Grifei) (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)

Destarte, apesar do veto presidencial concluímos ser lícito exigir dos licitantes a capacitação técnico-operacional, isto é, a empresa deverá demonstrar através de atestados que possui condições técnicas para executar o objeto a ser contratado.

Tanto a doutrina como a jurisprudência já pacificaram o assunto.

Com sapiência, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles ensina:

A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível não obstante o veto oposto à letra b do §1º do art. 30. Na verdade, do dispositivo impunha limitações a essa exigência, e sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia das obrigações. (in Licitação e contrato administrativo, 14ª ed. 2007, p. 151)

Concluindo, a alegação da impugnante de que esta Comissão Permanente de Licitação fez dupla exigência na qualificação técnica, ao exigir índices de relevância tanto na qualificação técnica operacional (item 7.4.2.1) quanto profissional (7.4.4.2), para comprovação de execução de serviços similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado, está incorreta, pois na qualificação técnico-profissional não se pode exigir quantitativos, senão vejamos:

Art. 30 [...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

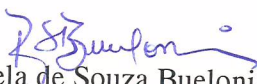
Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.

In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.

5- Da Decisão

5.1 Desse modo, com base em todos os argumentos acima apresentados e, aos princípios básicos que norteiam os processos licitatórios públicos, pugnamos pela improcedência da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa DIGITAL CONSTRUTORA EIRELI EPP.

Gerência Mun. de Gestão de Licitações, Boa Esperança-ES, 11 de fevereiro de 2019.


Rosângela de Souza Bueloni
Presidente da CPL